

A polêmica dos restritivos de crédito e a atuação do SINFAC-SP para a regulamentação – Lei Paulista e Cadastro Positivo

Alexandre Fuchs das Neves (*)



O mercado de recebíveis está sendo extremamente prejudicado pela notória dificuldade imposta pela Lei Paulista nº 15.659/2015, determinando que o devedor seja previamente comunicado por escrito, e comprovada a notificação mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, no endereço fornecido pelo devedor.

Conforme argumenta a própria Sersa, além do custo financeiro, o volume de ARs devolvidos sem assinatura é enorme, mascarando a realidade da inadimplência no mercado.

Para este tema, o SINFAC-SP tem apoiado o PL nº 44/2016, que busca exatamente suprimir a necessidade do AR, considerando não só o custo, como também o fato de que 40% das correspondências desta natureza sequer são entregues, em especial em locais de difícil acesso ou prédios sem portaria, isso sem falar no fato da impossibilidade de encontrar o devedor, em dia de semana e em horário comercial, na sua residência para receber o carteiro

Assim, de acordo com a alteração trazida pelo PL nº 44/2016, a notificação seria por carta simples.

E, no que se refere ao Cadastro Positivo, o SINFAC-SP enviou as seguintes proposições para a sua modernização:

- a. A lei deve passar a tratar também o **Cadastro Negativo**.
- b. Deve ser separado o que seja devedor pessoa física e jurídica e, neste aspecto, a pessoa jurídica já estaria incluída automaticamente no sistema -, podendo evidentemente pedir a sua exclusão.
- c. E, com isso, haveria a separação entre relação de consumo e as relações mercantis, sendo estas últimas as que nos interessam.

E o maior pleito do Sindicato, com olhos na modernidade, é para o caso da pessoa jurídica, em sendo indispensável a notificação do devedor, ao menos que esta seja realizada pelo endereço eletrônico fornecido pela pessoa jurídica, em especial o fornecido para fins de cadastro perante a Receita Federal, com a inclusão do seguinte dispositivo:

Em sendo o devedor pessoa jurídica, poderá ser usado como endereço eletrônico (e-mail), e na ausência do que deveria constar no cadastro, nos termos do caput, o constante na Receita Federal – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

Balizamento legal para esta forma de comunicação eletrônica, perfeitamente válida, já existe, em pleno uso, senão vejamos os marcos do mundo digital:

- a) 2006 – Processo Judicial Eletrônico, Lei nº 11.419/2006 e a parte que trata das comunicações eletrônicas dos atos processuais

- b) 2011/2012 – SPED: Sistema Público de Escrituração Digital
- c) Decreto nº 70.235/1972 (alterado em 2011, 2013 e 2015) – Domicílio Tributário Eletrônico – endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte.
- d) 2016 - Novo Código de Processo Civil, art. 246, V, onde determina que com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (endereço eletrônico fornecido aos tribunais).

A validade como prova – documento digital em processo judicial – é, então, legalmente prevista!

Por outro lado, contamos com cerca de 170 milhões de *smartphones* no Brasil, que acessam de qualquer lugar os servidores de e-mail, e temos ainda com o sistema de Certificação Digital pelo ICP-Brasil. Então, seria um verdadeiro retrocesso manter o mercado de crédito, ainda mais de natureza mercantil, preso num instituto sabidamente ineficaz, ultrapassado e abolido até pelos operadores do direito.

Mantenha-se atualizado sobre as ações empreendidas pelo SINFAC-SP em prol dos seus associados, refletindo-se em benefícios não só para a categoria, mas para todo o mercado de crédito empresarial no Brasil.

(*) Alexandre Fuchs das Neves é advogado e consultor jurídico do SINFAC-SP.